

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2009.70.02.005523-1/PR**

AUTOR : KILOMANIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : JIHADI KALIL TAGHLOBI

RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende a anulação do auto de infração com apreensão de mercadorias n. 12457.009958/2008-42, referente a apreensão de mercadorias de sua propriedade, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Narra que comercializa peças de vestuário que possuem defeitos de fabricação, adquiridas por quilo e sem etiquetas. Assim, para revender esses vestuários, possui uma marca própria registrada junto ao INPI, chamada 4X4. Assim, por meio da etiqueta com a marca 4X4 as peças de vestuário são identificadas com tamanho e procedência.

Relata que, em 16.07.2008, uma equipe da Receita Federal efetuou fiscalização na sua sede, ocasião em que foram apreendidas 7.100 camisetas. Refere que a impugnação administrativa foi julgada improcedente em razão de as mercadorias terem sido consideradas de origem estrangeiras e não haver documento comprobatório da sua origem, uma vez que as notas fiscais apresentadas não foram consideradas idôneas.

Afirma que as camisetas foram adquiridas regularmente em território brasileiro, bem como que, por se tratar de vestuário de segunda qualidade, são comumente vendidas por quilo pelas indústrias (lotes fechados de 20 kg cada), sem especificação de marca, modelo ou tamanho.

Em relação ao fato de que grande parte das camisetas apreendidas estavam identificadas com a etiqueta da marca "Henry", afirma que tais etiquetas foram colocadas com única finalidade classificar as peças por tamanho e composição, porquanto haviam sido adquiridas sem etiquetas.

Sustenta ter sofrido danos morais e materiais decorrentes da apreensão, porquanto teve de interromper a atividade com mercadorias de "segunda mão", responsável pela maior parcela de suas receitas, bem como dispensar funcionários, pois foi obrigada a fechar a oficina de reparação das

peças de vestuário. Pugna pelo pagamento do montante de cem salários mínimos a título de danos morais e lucros cessantes (fls. 02/14).

A União contestou (fls. 90/93).

Impugnação à contestação nas fls. 95/97.

Por meio de cartas precatórias, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 115/120 e 127/130).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 133/147).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a sentenciar.

Fundamentação

Consoante se verifica no auto de infração juntado nas fls. 29 e 58/62, a Receita Federal apreendeu milhares de peças de vestuários (a maioria camisetas), sob o fundamento de se tratar de mercadorias de procedência estrangeira irregularmente introduzidas no país. E na decisão referente à apreciação do recurso administrativo, a autoridade fiscal entendeu que as notas fiscais apresentadas pela autora possuíam irregularidades, como, por exemplo, ausência de identificação e individualização das mercadorias, pelo que foram consideradas inidôneas para demonstrar a alegada origem nacional das mercadorias.

Compartilho do entendimento de que a aplicação da pena de perdimento de mercadorias de origem estrangeira envolvida em ilícito fiscal necessita imperiosamente, além da gravidade da conduta e do dano, de que haja participação direta do proprietário na consumação do ilícito, seja adquirindo diretamente as mercadorias de forma clandestina, seja compactuando com sua prática por terceiros ao adquiri-las.

Além disso, toda a atividade da Administração Pública deve pautar-se pela obediência aos ditames do princípio da proporcionalidade, que exige equilíbrio entre os meios de que se utiliza e os fins que tem de alcançar, que é o interesse coletivo, demandando uma relação equilibrada entre o sacrifício imposto ao interesse de um particular e a vantagem geral obtida, de modo a não tornar a prestação excessivamente onerosa. Optando a Administração por providência mais intensa ou extensa do que a requerida para o caso, surge para o particular o direito de obter, por via judicial, a invalidação do ato.

No presente caso, a autora postula a anulação da apreensão, sustentando ter adquirido as mercadorias de forma regular, de indústrias nacionais. No entanto, entendo que não logrou demonstrar a regularidade alegada, como se verá a seguir.

Nada obstante alegue a autora que as camisetas apreendidas correspondem às mercadorias descritas nas notas fiscais expedidas pelas indústrias KBO Empresa Indústria e Comércio de Confecções Ltda e Empresa Comércio Industrial Resima SA, verifica-se que, de fato, as referidas notas fiscais não identificam e individualizam as mercadorias nelas relacionadas.

Com efeito, as notas fiscais emitidas pela KBO Empresa Indústria e Comércio de Confecções Ltda descrevem mercadorias vendidas para a autora como "camisetas diversas", "camisetas 2º qualidade", camisetas diversas", "meia malha 2º qualidade" (fls. 66, 67, 69 e 71). Já a nota emitida pela Comércio Indústria Resima SA descreve as mercadorias como "saldos de confecção em quilo - algodão" (fl. 73). Impossível, portanto, afirmar que os vestuários apreendidos correspondem àqueles descritos nessas notas.

Assim, não há prova de que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais apresentadas ao fisco efetivamente conferem com as descritas no auto de infração relativo à apreensão.

Além disso, nos depoimentos prestados, os representantes legais dessas indústrias (que a autora alega serem as fabricantes das camisetas) não puderam afirmar que as camisetas apreendidas correspondem às camisetas adquiridas nas indústrias que representam, tendo em vista que a mercadoria é vendida por quilo, ou seja, sem individualização das peças de vestuário. Também esclareceram que camisetas de segunda qualidade, tal qual aquelas apreendidas, são vendidas sem a etiqueta relativa à marca das mercadorias, pois se tratam de peças refugadas por grandes empresas que as tinham encomendado (esse procedimento visa preservar o nome dessas grandes empresas).

No entanto, consta nos autos informação de que, junto às camisetas apreendidas que estavam sem etiqueta, foram encontradas algumas etiquetas cortadas (extraídas de camisetas-) **com inscrição em inglês** (fls. 58/59).

Também consta no auto de infração (fl. 29) que as camisetas apreendidas com etiqueta (a maioria das peças) possuíam etiquetas de marca "Henry" (4.857 unidades). No entanto, foi constatado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial tal marca não se refere a vestuário (fl. 59).

Além disso, também foram apreendidas camisetas com outras etiquetas com inscrição em inglês, o que reforça a convicção de que se trata de mercadoria estrangeira, sem prova da regular importação.

Dessa forma, não se vislumbra ilegitimidade no ato administrativo de apreensão, porque presente o cometimento de infração, que conduz ao perdimento das mercadorias, na forma do art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66, (regulamentado pelo Decreto nº 6.759/09 -atual Regulamento Aduaneiro-), que assim, dispõe:

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

X - Estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;(grifei)

Considerando não haver como se comprovar que efetivamente os produtos relacionados nas notas fiscais correspondem aos vestuários apreendidos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem das mercadorias apreendidas.

Portanto, a manutenção da apreensão é medida que se impõe, pois devidamente justificada.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido.**

Custas processuais pela autora. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Foz do Iguaçu (PR), 13 de outubro de 2010.

Sergio Luis Ruivo Marques
Juiz Federal Substituto